

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, “[i]nstitui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.”

Segundo o art. 4º do Projeto, o objetivo da referida Política (PNIBCS) consiste em estimular e promover:

I – a proteção da biodiversidade agrícola;

II – a conservação e a proteção de espécies, variedades e cultivares obtidos ou mantidos por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, associados aos cultivares locais, tradicionais ou crioulos;

III – a organização comunitária, a capacitação para o gerenciamento dos bancos de sementes e de mudas e a proteção dos conhecimentos tradicionais;

IV – a manutenção de valores culturais da população local.

O Projeto de Lei nº 6.716, de 2013, estipula os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, que são os seguintes:



* C D 2 3 5 0 3 5 3 2 6 9 0 0 *

a pesquisa agroecológica e tecnológica; a concessão de crédito rural sob condições especiais e favoráveis, principalmente no que se refere a taxas de juros, carência e prazos de pagamentos; a prestação da extensão rural e de assistência técnica especializada, de caráter agroecológico; e ainda a concessão de subvenções econômicas e incentivos fiscais e tributários.

No art. 5º do Projeto, estipulam-se diversas ações para a implementação do PNIBCS, as quais incumbem ao Poder Público, como: capacitar e treinar os agricultores beneficiários da Política Nacional de Incentivo à formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas; apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de tais bancos; estimular a organização de comunidades rurais com o fim de criar e manter esses bancos; acompanhar a execução da PNIBCS e instituir o Selo de Sementes ou Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas.

Em sua justificação da matéria, o seu autor, o Deputado Padre João, salienta que a formação de bancos comunitários de sementes e mudas de variedades e cultivares locais, tradicionais ou crioulas consiste em

(...) importante atividade que precisa ser ainda mais incentivada no campo brasileiro. Esta atividade tem um caráter estratégico inclusive na preservação da nossa biodiversidade, qualificada pelo trabalho permanente promovido no campo ao longo de gerações.

O Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva da Comissões na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tem tramitação ordinária.



* C 0 2 3 5 0 3 5 2 6 9 0 0 *

Em 2014, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, após mudança de entendimento, aprovou a matéria na forma do seu texto original.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto com onze Emendas, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Nilto Tatto.

A primeira Emenda renumera os arts. 5º e 6º para 6º e 7º.

A segunda Emenda acresce art. 7º, modificando o inciso XXXVII do art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

A terceira Emenda acresce art. 8º ao Projeto, modificando o parágrafo terceiro do art. 8º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

A quarta Emenda acrescenta inciso V ao art. 5º do Projeto de Lei, dispondo sobre compras governamentais de sementes, propágulos da vegetação nativa e mudas produzidas no âmbito deste programa.

A quinta Emenda acrescenta o inciso IX ao art. 6º do Projeto, grafado erroneamente no Projeto como art. 5º.

A sexta Emenda acresce o art. 9º ao PL nº 6.176, de 2013, introduzindo o inciso XLVIII no art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, com o fim de definir o que é agricultor tradicional para a Lei que se pretende introduzir.

A sétima Emenda introduz o art. 10 no Projeto para acrescer no art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, o inciso XLIX, a definição de conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

A oitava Emenda acresce o art. 11 ao Projeto, para introduzir parágrafo único no art. 31 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

A nona Emenda acresce o art. 12 ao Projeto com o fim de introduzir parágrafo único no art. 36 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

A décima Emenda acresce o art. 13 ao Projeto para introduzir, no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso XXXIV. Com isso,



dispensa-se a licitação na aquisição de mudas nativas, propágulos de vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, nativas, mudas de variedades e cultivares locais e que tais.

A décima primeira Emenda acresce o art. 14 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, modificando o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Com isso amplia-se o grupo dos que podem operar com a cultivar protegida.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II-VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo na forma do art. 24, inciso V, da Constituição da República. Nos termos do inciso VIII do art. 23, também da Constituição da República, é competência comum dos entes federativos fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Ainda quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

Todas as proposições aqui examinadas são materialmente constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.



No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Há-se, todavia, de fazer ajustes na enumeração das Emendas apresentadas. No Projeto aparecem dois artigos como artigos quintos, problema, aliás, corrigido pela Emenda nº 1 da CMADS. No entanto, esse problema de enumeração reaparece nas Emendas ao acrescer, pela Emenda nº 2 da CMADS, ao Projeto a Emenda nº 7, depois de ter renomeado o atual art. 6º do Projeto (cláusula de vigência) para art. 7º.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, e das Emendas da CMADS: nº1 (com a Subemenda anexa), 2,3,4,5,6,7,8,9,10 e 11.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1 DA CMADS

Dá à Emenda nº 1 da CMADS a seguinte redação:

“Renumera o art. 5º para art. 6º e o atual art. 6º, ao final de todas as modificações, para art.15.”

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

